



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13601.000022/00-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-005.114 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2018
Matéria RESSARCIMENTO CRÉDITO IPI
Recorrente CODEME ENGENHARIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 1999

IPI. RESSARCIMENTO. RESULTADO DA INFORMAÇÃO FISCAL. ACATAMENTO. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS CRÉDITOS PLEITEADOS PELO CONTRIBUINTE.

Acolhe-se o resultado da Informação Fiscal que, atendendo acórdão do CARF, guarda exatamente a proporção do julgado, reconstituindo a escrita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, acolhendo o resultado da diligência.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan – Presidente

(assinado digitalmente)

André Henrique Lemos - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Marcos Roberto da Silva (Suplente convocado em substituição ao conselheiro Robson José Bayerl), André Henrique Lemos, Lazaro Antonio Souza Soares e Cássio Schappo.

Relatório

Trata-se de processo de pedido de ressarcimento do crédito de IPI do 4º trimestre de 1999, no montante de R\$ 115.187,64, decorrente da aquisição de matéria prima, produto intermediário e material de embalagem.

Em despacho decisório, efl. 37 a DRJ indeferiu o pedido, com base na conclusão do Termo de Verificação Fiscal, fls. 30 e seguintes, o qual conclui que houve classificação fiscal incorreta de certos produtos, derivando no processo administrativo nº 13603.001685/2001-53. Também reduziu o crédito para R\$ 43.605,53, bem como apontou processo administrativo nº 13603.001045/2001-43, sobre exigência de crédito tributário – IPI, no qual houve o indeferimento do crédito.

Em sequência, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, efl. 42, na qual alega erro material, pois o processo administrativo 13603.001045/2001-43 citado é estranho à este feito, uma vez que é da empresa METFORM S/A, empresa esta do mesmo grupo porém pessoa jurídica distinta, motivo pelo qual não pode influenciar no reconhecimento do crédito em análise. Deste modo requer seja rechaçada aplicação do art. 6º da IN 21/97 ao presente caso. Ao fim, pugna pela reforma da decisão.

Diante de erro material do 1º despacho decisório, por ter citado processo diverso (13603.001045/2001-43 – METFORM), fora prolatado novo despacho decisório SAORT, fl. 86, o qual nega o pedido de ressarcimento, diante da existência do processo administrativo nº 13603.001685/2001-53.

Novamente a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade. Sustenta que o processo citado não deve influenciar no presente pedido de ressarcimento. Argumenta também, que o auto de infração lavrado pela classificação incorreta de produtos (processo administrativo 13603.001685/2001-53), decorrente da auditoria realizada pela autoridade fiscal, fl. 30, não deve ser motivo para indeferir o presente crédito, uma vez que o mesmo se encontrava em fase de julgamento.

Na mesma oportunidade, alegou que a autoridade fiscal não poderia lançar em sua reconstituição de escritura fiscal o débito relativo ao próprio pedido de ressarcimento, fato que tornou o débito maior que o crédito.

Alega que “não há base legal para a autoridade fiscal lançar tal débito de R\$ 116.057,63 quando da reconstituição da escrita fiscal, pois ela não pode debitar aquilo que sabe que não vai ressarcir”.

Por fim, aduz que o presente pedido de ressarcimento não pode ser indeferido por meio de despacho decisório SAORT nº 167/2004, pois acarretará prejuízos à manifestante. Pugna pela reforma do despacho decisório.

Em sequência, a 3ª Turma da DRJ/JFA, proferiu acórdão, efl. 113, o qual deferiu parcialmente os pedidos da contribuinte. Acatou o ressarcimento do montante de R\$ 43.605,53, com o fundamento de que a discussão no processo 13603.001685/2001-53 é sobre a diferença, R\$ 71.582,11, derivada da classificação fiscal incorreta, dando ciência do acórdão em 30/08/2005 (efl. 130).

Insatisfeita, em 26/09/2005 (efl. 131), a contribuinte interpôs recurso voluntário, fls. 131. Neste momento apresentou demonstrativo informando que “ainda que a nova classificação pretendida pela fiscalização estivesse correta, e não está, em virtude do julgamento do processo fiscal pelo Conselho dos Contribuintes, o saldo em 31.12.1999 não era de apenas R\$ 43.605,53 conforme lançado pelo fiscal, em virtude do indeferimento do débito de R\$ 176.121,34, de 2-08/99.”

Alega que impugnou o processo nº 13603.001685/2001-53, por não concordar com os lançamentos efetuados pela fiscalização, na reconstituição da escrita fiscal. Também aduz que 90% dos débitos lançados (processo nº 13603.001685/2001-53) foram afastados pelo acórdão 302.36512. Deste modo, afirma que após o retorno dos autos à origem deverá a Delegacia da Receita Federal, estornar de sua pretendida Reconstituição de Escrita Fiscal, os valores debitados à título de reclassificação – no que tange a parte rechaçada pelo acórdão. Também defende o ressarcimento integral do crédito requerido.

O Segundo Conselho de Contribuintes ao analisar o caso, efl. 170, converteu o julgamento em diligência, requerendo:

- Qual foi a decisão final (transitada em julgado) proferida nos autos do processo Administrativo nº 13603.001685/2001-53?

- Com o trânsito em julgado desta suposta decisão, nos termos em que relatado pela recorrente, promoveu a Fiscalização a necessária adequação da mesma à escrita fiscal da interessada?

“Se, não, promover. Se, sim, restam valores a serem ressarcidos à recorrente, nos moldes em que formulado seu pleito administrativo de ressarcimento?”

Posterior à decisão do Segundo Conselho, a interessada, veio aos autos, efl. 178 e seguintes, informar sua insatisfação com a demora, uma vez que havia decorrido 05 (cinco) anos e a Delegacia da Receita Federal não havia cumprido a diligência, bem como não havia realizado a Reconstituição da Escrita Fiscal, para o fim de excluir os débitos a título de IPI lançados sobre as telhas, débito afastado pelo acórdão 9303-001-925 de 10.04.2012.

Houve Informação Fiscal da Delegacia da Receita Federal de Contagem, efl. 431, com o fim de cumprir a diligência. Detalhou os fatos e direitos, bem como afirmou que o contribuinte tem direito ao ressarcimento da quantia de R\$ 53.617,26, crédito de IPI.

Em seguida, o processo nº 13601.000130/00-99 foi apensado aos autos, efl. 436.

Cumprida a diligência, os autos retornaram ao CARF para prosseguimento.

É o relatório.

Voto

O recurso voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A Informação Fiscal de efl. 431 e seguintes, esclarece o caso:

1. Em procedimento similar foram analisados diversos outros pedidos de ressarcimento do IPI.

2. O mesmo equívoco foi cometido em todos os processos analisados (1º Trimestres de 1999 a 4º Trimestre de 2000 e os 2 (dois) primeiros trimestres de 2001, compreendendo o caso concreto (4º trimestre de 1999).

3. Toda a discussão travou-se em torno das divergências de classificação fiscal e alíquota para dois produtos fabricados pela fiscalizada telhas galvanizadas e *steel deck*), o originou o AI 13603.001685/2001-53 e fora reformado em sua maior parte pelo acórdão 302-36.512/2004, realizando-se uma nova reconstituição da escrita fiscal.

4. Foi realizada a "Reconstituição da Escrita Fiscal" em atendimento ao referido acórdão e foi encontrado saldo credor do IPI no valor de R\$ 93.726,58 no 4º trimestre de 1999.

Em conclusão disse:

a) Ao examinar o "Demonstrativo de Reconstituição da Escrita - Informação Fiscal" para o 4º Trimestre de 1999, constatou-se o saldo credor de R\$ 97.222,79, inferior ao solicitado (R\$ 115.187,64), mas ligeiramente superior ao procedimento anterior (R\$ 93.726,58).

b) Restaria o ressarcimento no valor de R\$ 53.617,26, resultado da diferença entre o saldo da escrita reconstituído (R\$ 97.222,79) e o valor já deferido anteriormente (R\$ 43.605,53).

Não há reparo a ser feito no trabalho feito pela autoridade fiscal em sua Informação Fiscal.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, dando-lhe provimento parcial, acolhendo o resultado da diligência.

(assinado digitalmente)

André Henrique Lemos

Processo nº 13601.000022/00-16
Acórdão n.º **3401-005.114**

S3-C4T1
Fl. 445
